

ATA N.º 7

3.

**PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA O RECRUTAMENTO DE TRABALHADOR POR TEMPO  
INDETERMINADO PARA O PREENCHIMENTO DE UM POSTO DE TRABALHO DA CARREIRA DE  
TÉCNICO SUPERIOR DE ENGENHARIA CIVIL**

Aos dezasseis dias do mês de março do ano dois mil e vinte, na sede da CIM Cávado, na Rua do Carmo, 29, 4700-309 Braga, reuniu pelas dez horas, o Júri do concurso acima mencionado, sob a presença do vogal efetivo Tiago Ferreira, que substituiu o presidente nas suas faltas e impedimentos, pela vogal efetiva Fátima Barbosa e da vogal suplente Joana Peixoto.

A presente reunião teve como objetivo a análise das alegações dos candidatos excluídos proferidas no âmbito da audiência dos interessados e proceder à marcação da avaliação psicológica.

O júri constatou que dois candidatos se renunciaram em sede de audiência dos interessados. Neste sentido, passou de imediato à análise das alegações apresentadas:

- a) O candidato **Eugénio Abreu Ferreira Grilo**, integrado na carreira/categoria de técnico superior, com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, foi admitido no procedimento concursal e, conseqüentemente, convocado para realizar o primeiro método de seleção obrigatório "Prova de Conhecimentos", conforme previsto na alínea a) do n.º1, do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, na sua redação atualizada. Entendeu o júri do procedimento que, apesar do candidato se encontrar na mesma carreira/categoria profissional do posto de trabalho a que se candidata, de acordo com a declaração emitida pelo serviço de origem e apresentada em fase de candidatura, este não cumpre ou executa atualmente atividades caracterizadoras do posto de trabalho em causa, conforme descrito no ponto n.º 4 do aviso de abertura.

Porém, o candidato alegou, via correio eletrónico no passado dia 8 de março, que a declaração emitida pelo serviço de origem, junta com a candidatura, que está na base da decisão do júri sobre a sua exclusão do procedimento concursal, contrariamente à decisão do júri, confirma que as funções exercidas cumprem com as atividades caracterizadoras do posto de trabalho a que se candidata, de acordo com as funções que desempenha atualmente na Divisão de Planeamento e Gestão de Projetos dos Serviços Técnicos da Universidade do Minho.

Ora, do conteúdo dessa declaração e atendendo ao Despacho n.º 8585/2010 de 20 de maio de 2010, (mencionado posteriormente pelo candidato no formulário do exercício do direito de participação) e referente ao Regulamento Orgânico das Unidades de Serviços da Universidade do Minho, nomeadamente, o artigo 39º que descreve as funções dos Serviços Técnicos e o artigo 40º, que caracteriza a Divisão de Planeamento e Gestão de Projetos, resulta evidente que as funções exercidas atualmente pelo candidato, de facto, não são similares ao posto de trabalho a que se candidata. Pois, entende o júri do procedimento, que as funções desempenhadas estão muito direcionadas para o planeamento, a gestão e o acompanhamento de projetos de construção e, para a manutenção, conservação e reabilitação de edifícios.

Acresce que não se verifica o desempenho da maioria das competências ou atividades descritas no ponto n.º 4 do aviso de abertura que caracterizam o posto de trabalho,

nomeadamente, coordenar ou executar atividades de planeamento, verificação, **gestão da utilização de energia e manutenção de edifícios e sistemas técnicos**; identificar e avaliar, nos edifícios municipais, das oportunidades e recomendações de **melhoria de desempenho energético**; **procurar fontes de financiamento nacionais e comunitárias** para projetos e iniciativas da CIM Cávado e das autarquias suas associadas; **instruir candidaturas intermunicipais que visem o apoio de fundos comunitários**, submissão das mesmas nas correspondentes plataformas, assegurar a gestão e o acompanhamento físico e financeira das mesmas e responder a todos os quesitos solicitados pelas autoridades de gestão e auditores; **elaborar estudos sistemáticos** que permitam consolidar um conhecimento proactivo **dos mercados na área da eficiência energética**, de forma a proporcionar uma melhor e mais eficiente conceção das políticas públicas; e **organizar debates, seminários e ações de informação** junto dos municípios, das instituições do território e da população em geral. Para além disso, não se verifica, nas funções exercidas pelo candidato, a particularidade da **intermunicipalidade**, característica incontornável associada às funções exercidas no posto de trabalho a que se está a candidatar.

Nestes termos, e pelo exposto, o júri deliberou por unanimidade, manter a intenção de excluir o candidato, por este ter faltado ao primeiro método de seleção "Prova de Conhecimentos".

- b) O candidato **António José de Magalhães Carvalho** foi admitido no procedimento concursal e, conseqüentemente, convocado para realizar o primeiro método de seleção obrigatório "Prova de Conhecimentos", tendo obtido uma classificação final de 9 valores.

Todavia, no passado dia 13 de março, o candidato reclamou da correção da prova de conhecimentos, nomeadamente, em relação à correção das questões 1, 5, 23 e 29 (cfr. exposição apresentada em anexo pelo candidato).

Ora, após apreciação das alegações apresentadas pelo candidato em cada uma das questões, importa esclarecer o seguinte:

**1ª Parte - Caracter Geral:**

Questão n.º 1 – Procedimentos Concursais do CCP

Relativamente à **questão n.º 1 a resposta c) está correta**, pois o artigo 20º/1/a) do CCP, com a redação vigente na data da abertura do procedimento - 20.12.2017 - tinha a seguinte redação:

*Artigo 20.º - Escolha do procedimento de formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços*

**1 - No caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços:**

**a) A escolha do ajuste direto só permite a celebração de contratos de valor inferior a € 75 000;**

**b) A escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação permite a celebração de contratos de qualquer valor, excepto quando os respectivos anúncios não sejam publicados no Jornal Oficial da União Europeia, caso em que só permite a celebração de contratos de valor inferior ao referido na alínea b) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março".**



Questão n.º 5 - Procedimentos Concursais do CCP

No que se refere à **questão n.º 5 a resposta contida na alínea a) está incorreta, pois não se pode utilizar o ajuste direto simplificado quando o contrato prevê um prazo de 1 ano, renovável**. Com efeito, o candidato não interpretou corretamente o CCP. Na medida em que, o artigo 129º do CCP é muito claro ao cominar que: “Artigo 129.º - Prazo e preços

*Nos contratos celebrados na sequência do ajuste direto regulado na presente secção:*

**a) O prazo de vigência não pode ter duração superior a um ano a contar da decisão de adjudicação nem pode ser prorrogado, sem prejuízo da existência de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos;**

*b) O preço contratual não é passível de revisão.”*

**2ª Parte - Caracter Especifico:**

Questão n.º 23 - PDCT Cávado

A justificação apresentada pelo candidato não está correta, já que o valor 49.557.044,95 € representa o valor do Fundo e não o valor do Investimento. O valor do Investimento é superior, já que também é composto pela parte cofinanciada pelos promotores.

Questão n.º 29 - PNAEE 2008


A justificação apresentada pelo candidatado não está correta, pois a questão é relativa ao "impacto" e não ao "potencial global de economia de energia". É possível verificar na Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2013 - Diário da República, 1.ª série - N.º 70 - 10 de abril de 2013, o seguinte: “O PNAEE de 2008 abrangeu um conjunto alargado de setores - Transportes, Indústria, Residencial e Serviços, Estado e Comportamentos - mas não considerou qualquer impacto proveniente do setor agrário”.

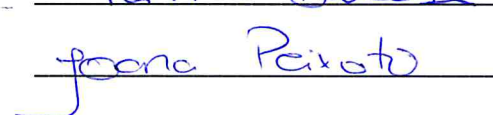
Pelo exposto, o júri deliberou, com os fundamentos de fato e de direito explicitados, por unanimidade, manter a classificação obtida pelo candidato na prova de conhecimentos, e consequentemente, excluí-lo do procedimento, pelo facto de não ter obtido uma pontuação igual ou superior a 9,5 na respetiva prova.

O júri deliberou ainda, por unimidade, agendar com a equipa externa responsável, a realização da avaliação psicológica, e convocar para a mesma os candidatos com classificação igual ou superior a 9,5 na prova de conhecimentos.

Nada mais havendo a tratar, o júri deu por encerrados os trabalhos. Para constar se lavrou a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros do júri.

O Júri

  
\_\_\_\_\_  
Fátima Barbosa

  
\_\_\_\_\_  
Joana Peixoto